



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

Rua: Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48)3403-5111 - whatsapp 34035111 - Email: urussanga.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003556-65.2025.8.24.0078/SC**

**IMPETRANTE:** GEISIANE MESQUITA DE MATOS MELLO

**IMPETRADO:** STELA MARIS DE AGOSTIN TALAMINI

**IMPETRADO:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUSSANGA - MUNICÍPIO DE URUSSANGA/SC - URUSSANGA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança proposto por GEISIANE MESQUITA DE MATOS MELLO contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pela **Prefeita Municipal de Urussanga na pessoa da Sra. Stela Maris de Agostim Talamini**, consubstanciado na alegada irregularidade/nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria GP nº. 354/2025, ao argumento de que teria ocorrido o vazamento de informação consideradas sigilosas, causando desvio de finalidade e violação ao princípio da presunção de inocência.

Em síntese, informou que:

[...]

*01. A Impetrante, servidora pública municipal, responde ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Portaria GP/Nº 354/2025 (doc. anexo). O procedimento, desde sua origem, padece de vício insanável, pois foi instaurado para apurar, em um único feito, condutas de quatro servidores com interesses manifestamente antagônicos.*

*02. Enquanto três servidores são acusados de favorecer um paciente no SUS, a Impetrante, que denunciou a irregularidade, é paradoxalmente processada no mesmo PAD sob a acusação de ter utilizado indevidamente documentos para formalizar a denúncia.*

*03. Para agravar a patente ilegalidade, durante o trâmite do procedimento, que por lei corre em sigilo, veio a público, por meio da imprensa local, a notícia de que a comissão processante já teria decidido pelo não indiciamento do ex-Secretário de Saúde, Sr. Luan Varnier, e pelo indiciamento dos demais servidores, incluindo a Impetrante.*

*04. Tal vazamento seletivo de informações sigilosas (provas anexas) não apenas viola o dever de sigilo da Administração, mas também escancara a parcialidade da comissão, o desvio de finalidade do ato e a violação à presunção de inocência, configurando um segundo e gravíssimo fundamento para a nulidade do processo, como se demonstrará.*

[...]

Alegou, também, haver nulidade do procedimento por violação da imparcialidade, uma vez que não foi assegurada a correta individualização das condutas, a qual a impetrante foi acusada, inclusive, porque houve o vazamento direcionado de informação de absolvição do ex-secretário de Saúde, pleiteando assim a instauração de procedimentos individualizados para cada agente processado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

Requeru, assim, o deferimento de tutelar liminar, a fim de ser determinado a imediata suspensão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria GP/Nº 354/2025, até o julgamento final do presente *mandamus* e, ao final, a concessão da segurança para declarar nulo o respectivo PAD.

Juntou documentos (Evento 1).

Custas pagas (evento 5, CUSTAS1).

É o breve relato.

DECIDO.

Sabe-se que:

***A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, III). Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29ª edição. P. 81. Malheiros Editores).***

O pleito liminar configura medida extrema, que reclama a demonstração, ainda que perfunctória, dos requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a saber: relevância dos motivos sobre os quais se assenta o pedido do impetrante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao seu direito se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito (*periculum in mora*).

No que tange ao pedido de liminar formulado na exordial, sabe-se que o seu deferimento é medida extrema, que reclama a demonstração, ainda que perfunctória, dos requisitos constantes no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido do impetrante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao seu direito se vier a ser reconhecido somente na decisão de mérito (*periculum in mora*).

Em análise da plausibilidade do direito invocado, *tenho que inexistir direito líquido e certo* aferível de plano, conforme observar-se-á a seguir.

Pelo que se observa da documentação juntada aos autos, houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventuais irregularidades de atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em desfavor de 04 (quatro) servidores:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

6. CONCLUSÃO

Considerando os elementos constantes nos autos, os quais, em análise preliminar, apontam indícios de possíveis inconsistências no trâmite regular de atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e visando assegurar a devida apuração dos fatos, esta Comissão **sugere** à Senhora Prefeita Municipal a instauração de processo disciplinar, com fundamento no art. 179, inciso I, da Lei Complementar nº 14/2016, em relação aos seguintes servidores e ex-servidores:

- a) ALEXANDRE RÉGIO GOMES, servidor público, médico;
- b) GEISIANE MESQUITA DE MATOS, servidora pública, enfermeira
- c) LILIAN FRANCISCO VARNIER, ex-secretário de saúde do município de Urussanga, e;
- d) RAFAELA BELINA, ex-coordenadora da Atenção Primária.

Em que pese a parte impetrante alegar que houve vazamento de informações sigilosas e que a instauração concomitante do PAD em relação aos demais servidores violou o princípio do contraditório e ampla defesa, ante a falta individualização das condutas, entendo que a impetrante não logou êxito em demonstrar o alegado prejuízo, situação que ao meu ver demandaria dilação probatória (com ajuizamento de ação própria para tal finalidade).

Igualmente, não restou demonstrado qual o prejuízo da defesa da impetrante, quanto ao alegado vazamento da decisão de não indiciamento do requerido Luan Francisco Varnier, em que pese, entender não ser prática usual a divulgação antecipada na mídia de informações inerentes à processo disciplinar, apesar de que a regra em se tratando de atos administrativos (com exceção daqueles considerados sigilosos) serem pautados pela publicidade.

Desta forma, o impetrante não comprovou em sede liminar o fumus boni juris como requisito necessário para a concessão da medida pleiteada.

Por este motivo, não comprovado os requisitos autorizadores da medida pleiteada, em cognição sumária, **indefiro a tutela pleiteada em caráter liminar.**

Por outro lado, entendo necessário elucidar de forma mais clara, a motivação/justificativa para que os membros da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar decidissem acerca do não indiciamento de um dos requeridos (Luan Francisco Varnier) em detrimento dos demais indiciados, uma vez que ao que parece, o membro não indiciado era hierarquicamente superior aos demais membros, já que exercia o cargo de Secretário de Saúde do Município de Urussanga - SC.

Ante o exposto,

1. Nego a liminar.
2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

**Inclusive, determino a notificação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar por meio de seu Presidente, para que no mesmo prazo (10 dias) preste informações detalhadas quanto à motivação/justificativa para absolvição sumária/não indiciamento de Luan Francisco Varnier em detrimento dos demais membros indiciados.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Urussanga**

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

4. Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público (art. 12).

Intimem-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente.*

---

Documento eletrônico assinado por **ROQUE LOPEDOTE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310081855364v13** e do código CRC **1fac3d84**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROQUE LOPEDOTE  
Data e Hora: 26/08/2025, às 17:15:21

---

**5003556-65.2025.8.24.0078**

**310081855364.V13**